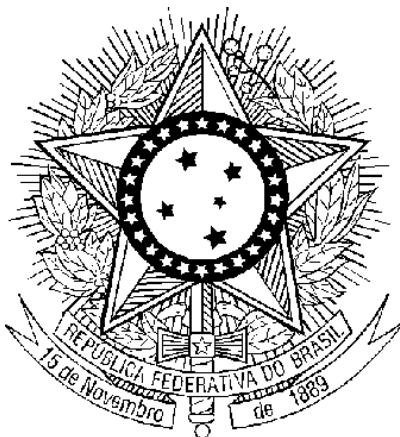




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 90, DE 2007

(Do Sr. Felipe Maia)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer mecanismo de compensação, nos casos de insuficiência na aplicação de recursos sujeitos a piso constitucional anual.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa estabelecer mecanismo de compensação para a realização de despesas sujeitas a piso constitucional anual, quando houver modificação na base de cálculo das destinações, em razão da revisão posterior de seus valores.

Art. 2º Acrescente-se ao § 1º do art. 24 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, o seguinte inciso:

“Art. 24...

§ 1º...

IV – revisão do PIB para mais nas hipóteses em que ele for utilizado como base de cálculo do piso das destinações constitucionais, caso em que as diferenças deverão ser adicionadas, em parcelas iguais, aos orçamentos dos três exercícios financeiros subseqüentes.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi necessária uma longa mobilização nacional, para que a saúde fosse, finalmente, aquinhoadada com uma parcela definida nos orçamentos públicos. A Emenda nº 29, de 2000, constituiu esse importante marco institucional, assegurando, no caso da União, que as destinações orçamentárias às ações e serviços públicos de saúde, a partir de 2001, fossem acrescidas do percentual correspondente à variação nominal do PIB (ADCT, art. 77, *caput*).

A recente revisão dos números do PIB, elevando-o significativamente nos últimos anos, levou à constatação de que as aplicações ficaram aquém dos valores que deveriam ter sido considerados na elaboração e execução orçamentárias.

Uma estimativa preliminar da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados calculou em R\$ 2,65 bilhões essas diferenças. Outra, publicada na Gazeta Mercantil de 26 de março, calcula uma defasagem ainda maior: R\$ 4,2 bilhões, com base em cálculos da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Só para 2007, essa diferença seria de 8,4%. Note-se que não se trata, aqui, de contingenciamentos orçamentários, falta de liberação de recursos financeiros, cancelamentos de Restos a Pagar ou práticas outras seguidamente adotadas pelo Poder Executivo. São valores calculados a menor, em razão de se ter estimado uma menor variação positiva do PIB.

A saúde tem o direito de recuperar esses valores, e o Estado, de aplicá-los em benefício da população.

Ao encaminharmos o presente Projeto, levamos em conta os efeitos de um impacto imediato pela inclusão desses valores no orçamento de um único exercício financeiro. Por esta razão, estamos propondo a diluição dessas diferenças, de modo que possam ser absorvidas sem prejuízo à realização das demais ações de responsabilidade do Poder Público, num intervalo de três exercício financeiros.

É diante do exposto que esperamos o firme apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de alteração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2007.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I - no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto - PIB;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º

** Artigo caput e incisos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

** Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000.*

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.

§ 1º É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:

I - concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;

II - expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;

III - reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

.....

FIM DO DOCUMENTO
